



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 297, DE 2015

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 DE 2018

Substitua-se o artigo 2º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família pela seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – **manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.**

§ 4º **As importações de que trata este artigo, pelos credenciados de que trata o § 2º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independente de seu valor declarado.**

§ 5º Para fins do disposto no §4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), do Ministério da

Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do **Ministério da Defesa (MD)**, do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma **da regulamentação**.

§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar inscrição no cadastro, de que trata o §3º, para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma **da regulamentação**.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado **por meio** de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverão considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis”. (AC)

Deputado GOULART
Presidente